

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10410/000.983/91-17

SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-11.009

RECURSO Nº 104.785 - IRPJ - EXS.; DE 1989 e 1990

RECORRENTE - A. C. MATOS (FIRMA INDIVIDUAL)

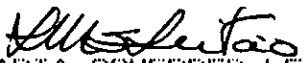
RECORRIDA - D.R.F. em MACEIÓ - AL
R.C.G.

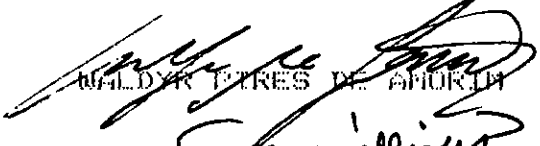
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Provada nos autos a omissão de receita e ficando a Pessoa Jurídica sujeita à tributação pelo lucro presumido, a omissão deve sofrer o tratamento fiscal previsto no artigo 396 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. C. MATOS (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 07 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


WALDYR PETRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 JUL 1994


CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA -

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e IRACI KAHAN.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 10410/000.983/91-17

RECURSO Nº: 104.785

ACÓRDÃO Nº: 104-11.009

RECORRENTE: A. C. MATOS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A firma individual em referência tomou ciência, em 22 de agosto de 1991, do Auto de Infração de folha 120, com seus anexos, por ter sido apurada a seguinte irregularidade:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional encerro, nesta data, a fiscalização iniciada em 01.08.91 para verificar o cumprimento das obrigações referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativo aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, onde após exame dos livros e documentos constatei uma omissão de Receita no valor de Cz\$ 30.751.635,00, no período-base de 1988 e de NCz\$ 516.852,00, no período-base de 1989, omissão essa caracterizada pela diferença entre o total dos pagamentos (aplicações) e o total dos recebimentos (disponibilidades), em virtude de ter o contribuinte apresentado Declaração de Rendimentos no Formulário III - Lucro Presumido - e identificada através dos cálculos abaixo:

a - EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE 1988."

Após pedido de prorrogação do prazo para apresentação da impugnação deferido pela autoridade "a quo", a autuada apresentou a petição de folhas 132/133, argumentando, em síntese, da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº: 10410/000.983/91-17

ACÓRDÃO Nº: 104-11.009

a) que desconhece a origem de uma relação de notas fiscais emitidas pela Companhia de Cimento Atol, não possuindo, por declarar pelo lucro presumido, escrituração contábil;

b) que não lhe estão sendo fornecidos elementos para a realização de sua defesa.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 a Autoridade Fiscal prestou a informação de folha 137, opinando pela manutenção do lançamento.

A Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Maceió solicitou à fiscalização a realização de diligência junto à firma emitente das notas com a finalidade de se juntar aos autos provas concretas das Notas Fiscais, comprovando a data de pagamento das mesmas.

A diligência foi realizada, sendo anexados, por cópia, os documentos de folhas 140/267, tendo o Auditor Fiscal de Tributos Federais, assim se manifestado à folha 269:

"Os documentos fiscais que anexamos ao processo matriz, corroborados pelos registros constantes da escrita fiscal e contábil da empresa CIA. DE CIMENTO ATOL, comprovam a realização das compras, bem como seu pagamento, na data da emissão de cada nota fiscal."

A autuada, em 30 de julho de 1992, tomou ciência do Termo Complementar ao Auto de Infração de folha 271, o qual em parte é transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10410/000.983/91-17

ACÓRDÃO Nº: 104-11.009

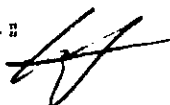
"Apesar de não constar no procedimento a capitulação legal, o feito não prejudicou em nada o contribuinte no tocante a defesa, já que o mesmo apresentou sua impugnação contestando todos os itens da autuação, tomando por base a descrição dos fatos e Demonstrativo constante do Termo de Encerramento. Ainda assim, para garantir com transparência os direitos do contribuinte, lavramos o presente Termo Complementar ao Auto de Infração, através do qual o contribuinte tomará conhecimento da capitulação legal p/ as infrações descritas no Termo de Encerramento que resultou na lavratura do Auto de Infração objeto deste termo, qual seja Artigos 396, 645 e 676, III, todos do RIR/80.

Em consequência desse fato fica reaberto o prazo de trinta dias a contar da data da sua ciência, para o autuado recolher o crédito tributário objeto da autuação a que se refere este termo ou apresentar nova impugnação do lançamento."

A petição de folha 273/274, protocolizada em 28 de agosto de 1992 é semelhante àquela onde se encontra a impugnação inicial.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 276/277, mantendo integralmente a ação fiscal.

A ciência dessa decisão ocorreu em 24 de novembro de 1992, sendo o apelo voluntário protocolizado em 07 de dezembro do mesmo ano, sendo desenvolvidos, em síntese os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410/000.983/91-17

ACÓRDAO Nº: 104-11.009

a) que o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional errou ao aplicar a alíquota de 30% sobre 50% do total de receitas por ele consideradas omitidas, quando deveria ter aplicado o percentual de 3,5%;

b) que, conforme demonstra, nos períodos-base de 1988 e 1989, não ultrapassou o limite de renda anual para efeito de opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10410/000.983/91-17

ACÓRDÃO Nº: 104-11.009

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos pois apreciou devidamente os fatos provados no processo e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Ficou devidamente demonstrada a omissão de receita apurada em razão do confronto entre os recebimentos do período e os pagamentos, estando devidamente comprovados à exaustão os pagamentos feitos pela recorrente à empresa Cimento Atol Nova Nordeste Comercial Ltda., conforme as notas fiscais por cópia, de folhas 140/267, indicam inclusive o número dos cheques por intermédio dos quais se realizou o pagamento.

A recorrente, em seu apelo voluntário, não mais nega a realização de tais operações de compra, bem como o valor das mesmas, limitando-se a se insurgir quanto ao percentual utilizado para a fixação da base de cálculo do tributo devido pela pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10410/000.983/91-17

ACÓRDÃO Nº: 104-11.009

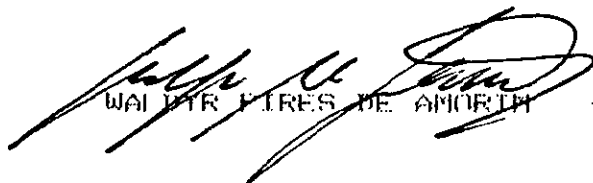
O artigo 396 que está inserido no capítulo do regulamento do imposto sobre a renda que trata sobre a tributação pelo lucro presumido estabelece:

"Art. 396. Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento) acrescido das penalidades cabíveis."

Ora, no presente processo, o decisório, dados os fatos comprovados, nada mais fez do que aplicar a norma contida no artigo SUSO transcrito, sendo o lucro líquido - igual a 50% da omissão de receita detectada - tributado pela alíquota de 30%.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso, para, no mérito, negar provimento.

Brasília, 07 de dezembro de 1993



WALDIR FERES DE AMORIM

RELATOR